



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 69519-59.2009.8.09.0151 (200990695190)

COMARCA DE TURVÂNIA

APELANTES : MARIA IVANI COSTA DOUTOR E OUTROS

APELADA : ANICUNS S/A – ÁLCOOL E DERIVADOS

RELATOR : DES. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Como relatado, trata-se de apelação cível interposta contra a sentença (fls. 276/284) proferida nos autos da “Ação de Indenização por Danos Materiais e Lucros Cessantes”, na qual a culta magistrada singular julgou improcedente os pedidos constantes da peça inaugural, condenando os autores, de consequência, nas despesas processuais e honorários advocatícios, sendo estes fixados na importância de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), cuja exigibilidade, contudo, ficou suspensa por serem eles beneficiários da gratuidade da justiça.

O inconformismo dos apelantes está



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

relacionado ao fato de que a ilustre “Juíza a quo” não teria valorado bem a prova coligida nos presentes autos, porquanto os depoimentos colhidos, quando da realização da audiência de instrução e julgamento, foram unânimes em afirmar que o produto químico utilizado pela ré na pulverização de sua lavoura de “cana-de-açúcar” se espalhou com o vento e contaminou as plantações de diversos produtores vizinhos, inclusive o seu “plantio de feijão”, dizimando-o, completamente.

Pois bem. Eis os fatos que estão a exigir a devida apreciação. Examino-os sob o enfoque devolvido pelo apelo.

Como se percebe, a controvérsia instaurada nos presentes autos se limita a saber se existe ou não o nexo de causalidade entre a aplicação de defensivos agrícolas pela ré, em sua lavoura de “cana-de-açúcar” e, por outro lado, a deterioração do “plantio de feijão” dos autores concernente à safra do ano de 2008, em uma área de terras aproximada de 2 (dois) hectares, no imóvel de sua propriedade denominado “Chácara Bom Sucesso”, localizado no Município de Turvânia – Goiás –, daí o ajuizamento da presente demanda.

Sabido que a culpabilidade civil, consubstanciada no dever de indenizar o dano sofrido por outrem, advém da prática de ato qualificado como sendo ilícito, resultante da violação da ordem jurídica com ofensa a direito alheio e lesão ao

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

patrimônio do respectivo titular.

Assim, o pedido indenizatório exige a caracterização da ação ou omissão, dolosa ou culposa do agente, a demonstração do prejuízo e a existência de nexo de causalidade entre a conduta danosa e a alegada lesão, elementos esses que se assentam na teoria da responsabilidade subjetiva.

A propósito do tema em discussão, leciona o professor Carlos Roberto Gonçalves, em seu livro, "in Responsabilidade Civil" – Editora Saraiva – 8ª edição – ano 2002 – página 2003, *ipsis litteris*:

"Para que haja a obrigação de indenizar, não basta que o autor do fato danoso tenha procedido ilicitamente, violado um direito (subjetivo) de outrem ou infringindo uma norma jurídica tuteladora de interesses particulares. A obrigação de indenizar não existe, em regra, só porque o agente causador do dano procedeu objetivamente mal. É essencial que ele tenha agido com culpa: por ação ou omissão



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

voluntária, por negligência ou imprudência, como expressamente se exige o art. 186 do Código Civil. Agir com culpa significa atuar o agente em termos de, pessoalmente, merecer censura ou reprovação do direito. E o agente só pode ser pessoalmente censurado, ou reprovado na sua conduta, quando, em face das circunstâncias concretas da situação, cabia afirmar que ele podia e devia ter agido de outro modo”.

Com efeito, a tese sustentada pela apelada no sentido de isentar-se da responsabilidade que lhe está sendo tributada escora-se nos fatos de que os apelantes, em momento algum, informaram qual o nome do herbicida e/ou agrotóxico utilizado quando da pulverização de sua lavoura de “cana-de-açúcar” e que, na visão deles, teria dizimado totalmente o seu “plantio de feijão”.

Na sequência, pontua ainda que a única aplicação feita em sua lavoura se circunscreve a um maturador fisiológico denominado “modus - ethyl trinexac” – e que, consoante informa, não produz efeito colateral algum sobre as



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

culturas de folhas largas, como o feijoeiro, soja, girassol, mandioca e outras de igual natureza e, ademais, a distância entre as duas lavouras é bastante considerável, o que elimina qualquer possibilidade de nexo de causalidade entre a pulverização de sua cultura de “cana-de açúcar” e os prejuízos sofridos pela dos autores.

O simples fato de os apelantes desconhecerem o nome do herbicida e/ou agrotóxico usado pela apelada, quando implementada a pulverização de sua lavoura de “cana-de-açúcar”, não se mostra como questão relevante à solução da demanda, porquanto, o que se indaga no caso em comento é se o referido produto teria sido causa eficiente ou não dos estragos causados no seu “plantio de feijão”.

A perícia designada e realizada no mês de abril de 2012, ou seja, decorrido mais de quatro (4) anos da data do evento danoso, quando os diversos elementos de provas indispensáveis a sua realização praticamente haviam desaparecidos, o que levou a perita nomeada, Doutora Ivânia Luíza Barbacena, a elaborar um laudo técnico um tanto quanto inconsistente e incompleto, não por falta de conhecimento técnico, creio, mas pelos indícios encontrado “in locu”, possui a seguinte conclusão, *in verbis*:

“O ‘modus’ é um regulador de



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

crescimento, seletivo, recomendado na aplicação da cultura de 'Cana-de-Açúcar', visando a aceleração dos processos de maturação da planta e acúmulo da sacarose no colmo. Após aplicado, é absorvido pela planta e passa a atuar seletivamente através da redução do nível de giberelina ativa, induzindo a planta a uma inibição temporária ou redução do ritmo de crescimento, sem afetar, porém, o processo de fotossíntese e a integridade da gema apical. O registro do produto no Mapa é '00296' e não tem 'ação herbicida'".

Esclarece ainda a ilustrada perita que, em virtude do longo tempo em que se deram os fatos, isto é, há mais de 4 (quatro) anos, torna-se impossível afirmar acerca da verdadeira causa da perda da lavoura de feijão dos apelantes, contudo, em resposta a um dos quesitos, admite ela, nas entrelinhas, sobre a possibilidade da ocorrência de dano caso o procedimento de pulverização usado pela ré não tenha sido implementado, em conformidade com as normas disciplinadas pelo Ministério da Agricultura. Vejamos:

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

“(...).

3) Com a manobra, conforme quesito anterior, poderia cair gotículas dos produtos aplicados na área de manobra?

R: Ao proceder o combate os aviões não podem manobrar fora da área de aplicação, e se o fizerem devem ativar o mecanismo interno de trava da saída do produto químico da aeronave. Estas aeronaves devem estar em constante fiscalização e não temos nos autos nada registrado.

(...).

6) Ao fazer a aplicação de produtos químicos utilizando aviões, os produtos químicos podem se espalhar pelo ar, para fora da área da lavoura, atingindo outras regiões e outras propriedades próximas?

R: Sim, se houver ventos fortes”.

E prossegue a ilustrada perita, nas suas

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

explicações, alertando para o fato de que “para a aplicação de produtos químicos a empresa deveria apresentar um receituário agrônomico, nota fiscal do produto, relatório operacional contendo todos os dados da aplicação com dia, hora, dosagem, classe toxicológica, número do receituário agrônomico cultura, velocidade dos ventos, volume a ser aplicado, unidade relativa do ar, etc.”. **E arremata:** “estes documentos não foram anexados nos autos”.

Destarte, e sobre o relatório operacional de voo, convém registrar que está o mesmo regulamentado pela “Instrução Normativa nº 2/08”, do Ministério da Agricultura, sendo obrigatório o seu arquivamento na empresa responsável pela prestação dos serviços, daí a trazida dele aos presentes autos tornar-se-ia necessário ao deslinde da causa.

Entretanto e, não obstante a sua cientificação para o cumprimento de algumas diligências, inclusive a de colacionar aos autos o relatório de voo acima explicitado, a ré se limitou a trazer notas fiscais de aquisição de produtos (fls. 155/156), receituário agrônomico (fls. 153/154), relatório de utilização de insumos (fls. 157/159), todavia, não ficou esclarecido quais os produtos utilizados no procedimento de pulverização e dados técnicos outros como a direção de faixas de aplicação do produto, altura do voo, velocidade e direção do vento e os dados da



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

aeronave usada.

Outrossim, diversas testemunhas foram ouvidas na audiência de instrução e julgamento, algumas delas inclusive pequenos produtores que, na simplicidade de seus depoimentos, mas com o compromisso de dizerem a verdade, sem nenhuma tergiversação, esclareceram pontos relevantes da demanda, afirmando, de forma uniforme, que a aeronave utilizada para a pulverização do produto na lavoura de “cana-de-açúcar” da ré sobrevoou diversas plantações lindeiras, inclusive a dos autores, e que o produto utilizado exalava um odor muito forte e provocava náusea nas pessoas, com uma “nuvenzinha caindo”, “pozinho branco” e, por outro lado, após a aplicação questionada, culturas diversas sofreram o impacto do produto, sendo que algumas delas foram dizimadas, como a do autor e outras, com a produção bastante comprometida.

Portanto, representa fato incontroverso que o “plantio de feijão” dos apelantes, bem como o de outros produtores lindeiros sofreram drástico comprometimento depois de a apelada haver implementada a pulverização em sua cultura de “cana-de-açúcar”, com a utilização do produto “moddus”, daí o que se questiona, insisto em reprimir, é se a referida aplicação fora ou não a causa determinante dos prejuízos por eles experimentados.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

É verdade que o produto “moddus” não pode ser considerado como um herbicida e/ou agrotóxico, mas, sim, um maturador, contudo, com a presença de componentes químicos, destinado à maximização do manejo varietal, aumento do teor de sacarose da “cana-de-açúcar”, e a “bula” ou o orientador de uso de medicamento anexado aos presentes autos (fls. 338/343), de lado outro, está a revelar que se trata de um produto altamente tóxico e inibidor de florescimento das variedades floríferas, o que faz cair por terra a tese defendida com muita veemência pela apelada.

Não obstante os referidos produtos terem sido aspergidos simplesmente sobre a cultura de “cana-de-açúcar” da requerida e, ainda que, por sobrevoos em baixa altitude, tão somente, para efeitos de argumentação, os agrotóxicos são suscetíveis de deslocamentos às imediações em função do fenômeno meteorológico denominado “inversão térmica”, ou levados pelo vento, “por deriva”.

Nessa linha de raciocínio, existe sim a possibilidade de que os agentes químicos hajam sido transportados em função desses frequentes fenômenos meteorológicos à lavoura dos autores, principalmente porque, no dia da aplicação do produto “moddus”, ventava muito forte, consoante notícia, em suas declarações, a esposa do requerente, a agricultora Maria Ivani Costa Doutor.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

Enfim, não existe outra explicação plausível e convincente para o fato de que, logo após a pulverização realizada na cultura de “cana-de-açúcar” da ré, o “plantio de feijão” do autor tenha perdido o seu vigor, definhado lentamente e, em momento posterior, secado totalmente, segundo o depoimento da testemunha Geraldo Aparecido Barbosa.

Então, e sem cometer qualquer equívoco, possível afirmar, considerados os diversos elementos de provas colacionados aos presentes autos e as regras da experiência da vida, que os agentes químicos utilizados pela ré foram sim a causa da perda da “plantação de feijão” do autor.

Na outra vertente, a ré não se desincumbiu de provar que os agrotóxicos utilizados não atingiram apenas e, tão somente, a sua lavoura de “cana-de-açúcar”, ou que são produtos não nocivos ao cultivo de feijão ou, ainda, que o prejuízo resultou de outros fatores, como a má qualidade das sementes ou a semeadura implementada fora das exigências técnicas exigidas para tanto.

A compreensão externada pela culta magistrada singular, diga-se de passagem, com muito brilhantismo, a fim de se julgar improcedente o pedido inaugural, está relacionado ao fato de que o autor não se desincumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme preconiza o artigo 333,



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

inciso I, do Código de Processo Civil/73.

É dizer, em outras palavras, entendeu a dirigente processual não haver demonstrado o nexo de causalidade de que os danos sofridos na “cultura de feijão” do autor não tiveram origem na aspensão de produtos químicos pela ré.

Ora, o tema “nexo de causalidade” é tormentoso, difícil e desafia tratamento sistemático, sendo que o mesmo não exige certeza plena, mas mero juízo de probabilidade e verossimilhança, e várias são as teorias propostas pela doutrina, sujeitas a requisitos diversos, e a mais aceita delas é a da “causalidade adequada”, que parte da observação daquilo que comumente acontece no cotidiano das pessoas (*id quod plerumque accidit*).

Daí porque considera-se como causa a condição que, em abstrato, é apta a produzir o dano. É o efeito normal ou típico daquele fato, uma consequência natural ou provável. É o curso habitual das coisas, de acordo com as regras de experiência da vida, a produzir aquele efeito.

Assim, basta ao lesado provar tão somente a condicionalidade, a saber, que o evento atribuído ao responsável foi uma condição do dano, restando presumida a adequação. Em tais situações, inverte-se o ônus da prova em favor do lesado.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

Aliás, e a respeito da matéria, eis os ensinamentos do doutrinador Fernando Noronha, em seu livro “Direito das Obrigações” – Editora Saraiva – Volume I – página 612. Vejamos:

“Se o lesante praticou ato suscetível de causar o dano, ou se este fato aconteceu dentro de sua esfera de risco, sobre ele deve recair o ônus de provar que, apesar da condicionalidade, não houve adequação entre tal fato e o dano”.

Afinal, se a ré aspergiu em sua lavoura de “cana-de-açúcar” defensivos agrícolas e produtos capazes de danificar a cultura de imóveis vizinhos, e o dano realmente consumou, o nexó se inverte. Caberia a ela, portanto, demonstrar que os produtos eram inofensivos, ou que não houve a dispersão aos prédios vizinhos, o que, na verdade, não restou evidenciado no caso em estudo.

Ademais, e já caminhando para o final da construção do silogismo, não com base em premissas falsas, na sua contestação, e no capítulo destinado aos requerimentos, alínea “c”, de forma subliminar, quando dos pedidos formulados, admite a ré a sua culpabilidade: “na hipótese de condenação, que

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

fossem compensadas as sacas de feijão a serem consumidas e aquelas que porventura seriam colhidas”.

A título de ilustração e, nessa direção, transcrevo os seguintes julgados:

“EMENTA: Ação Indenizatória. Apelação. Intempestividade. Não ocorrência. Lavoura Contaminada. Aplicação de Defensivo Agrícola. Pulverização Aérea. Plantação Lindeira Atingida. Perda da Produção. Danos Materiais e Morais. Caracterização. É tempestiva a apelação interposta dentro do prazo de 15 dias previstos no art. 508 do CPC. Caracterizada a responsabilidade civil do produtor rural que, ao realizar pulverização aérea de defensivo agrícola em sua lavoura, não se atenta às condições climáticas não favoráveis e atinge a plantação lindeira, causando danos de ordem material e moral ao pequeno produtor que perde sua cultura em face da contaminação. A

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

quantificação do dano moral deve dar-se com prudente arbítrio, para que não seja causa de enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, tampouco atribuição em valor irrisório". (TJMG – 9ª Câmara Cível – Apelação Cível nº 1.0393.12.003654-5/001 – Relator: Des. Moacyr Lobato – Data Julgamento: 04/11/2014).

“EMENTA: Responsabilidade Civil. Pedido de Indenização por Danos Materiais e Morais. Sentença de Improcedência. Inconformismo do Autor. Parcial Provimento. Agravo Retido Desprovido. Desnecessidade de Realização de Prova Testemunhal. Perícia realizada apontou para responsabilidade das rés no dano experimentado pelo autor. Rés realizaram pulverização aérea de suas plantações com agentes químicos sem o devido cuidado, resultando que tais agentes invadiram a propriedade do autor, pulverizando também a sua



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

plantação. Danos materiais incontrovertidos e comprovados. Não verificação de danos morais. Sucumbência revertida em favor do autor, diante da preponderância de seus pedidos no deslinde da ação. Recurso parcialmente provido". (TJSP – 9ª Câmara de Direito Privado – Apelação Cível nº 0002318-83.2008.8.26.0257 – Relator: Des. Piva Rodrigues – Data Julgamento: 29/07/2014).

Por derradeiro, no arremate de tais considerações e ficando evidenciado que a perda da "plantação de feijão" do autor decorreu da irregular pulverização de produtos químicos realizada pela ré, em sua lavoura de "cana-de-açúcar", pedindo mil vênias a julgadora monocrática para dela dissentir, outra opção não resta senão julgar parcialmente procedente o pleito inaugural, condenando-a ao ressarcimento dos prejuízos causados em decorrência de sua conduta ilícita no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), porém, excluo do ressarcimento o valor correspondente à aquisição dos produtos para o implemento do respectivo plantio, porque, caso acolhido tal pleito, estaria a configurar o enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

Ante o exposto, e sem maiores considerações sobre o tema em debate, conheço do apelo e lhe confiro parcial provimento, a fim de condenar a ré na importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), acrescida de juros de mora no percentual de 1% ao mês contados da data do evento danoso e correção monetária pelo "INPC" a partir do ajuizamento da presente ação, invertendo, de consequência, o ônus da sucumbência, arbitrando os honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

É o voto.

Goiânia, 24 de novembro de 2016.

ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO
RELATOR



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 69519-59.2009.8.09.0151 (200990695190)

COMARCA DE TURVÂNIA

APELANTES : MARIA IVANI COSTA DOUTOR E OUTROS

APELADA : ANICUNS S/A – ÁLCOOL E DERIVADOS

RELATOR : DES. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. PULVERIZAÇÃO AÉREA DE AGROTÓXICOS EM PLANTAÇÃO DE "CANA-DE-AÇÚCAR". DANOS À LAVOURA DE FEIJÃO CULTIVADA EM IMÓVEL VIZINHO. RESPONSABILIDADE COMPROVADA. DANOS MATERIAIS. CONFIGURADOS. O proprietário de lavoura de cana-de-açúcar responde pelos danos decorrentes de sua conduta que, ao aplicar herbicida e/ou agrotóxico, por meio de aeronave, atinge a lavoura limdeira causando a morte da plantação de feijão. Aplicação no caso sub judice da "Teoria da Responsabilidade Adequada" que não exige certeza plena no nexo de causalidade. Provável transporte dos compostos químicos por deriva, em função do vento e da inversão



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

térmica. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as retro indicadas.

ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Primeira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do relator.

VOTARAM com o relator, que também presidiu a sessão, o Diác. Dr. Delintro Belo de Almeida Filho (substituto do Des. Geraldo Gonçalves da Costa) e o Des. Francisco Vildon José Valente.

REPRESENTOU a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Wellington de Oliveira Costa.

Goiânia, 24 de novembro de 2016.

ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO
RELATOR